

# **LEI ° 1.550/2003**

## **Institui o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa – COMSEA – e dá outras providências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa - COMSEA - com o objetivo de assegurar o direito constitucional de cada ser humano à alimentação.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º - As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta Lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º - O Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da municipalidade com a sociedade civil.

§ 3º - O Conselho será composto por 1/3 de representantes governamentais e 2/3 da sociedade civil, que atuem ou prestem relevantes serviços no âmbito federal, estadual ou municipal em questões relacionadas à segurança alimentar e nutricional.

**Art. 3º** - Cabe ao COMSEA:

I - analisar planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimentar, e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

II - propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à segurança alimentar e ao combate à fome;

III - propor e acompanhar ações do governo municipal na área de segurança alimentar;

IV – opinar, quando solicitado, sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuições para seu aperfeiçoamento;

V - propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre segurança alimentar e combate à fome;

VI - manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão da segurança alimentar e do combate à fome, inclusive nas esferas estadual e federal;

VII - articular áreas do governo municipal e de organizações da sociedade civil para a implementação de ações voltadas para o combate às causas da miséria e da fome, no âmbito municipal;

VIII - criar câmaras temáticas para o acompanhamento permanente de temas fundamentais na área de segurança alimentar;

IX - incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos

disponíveis;

X - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública, com vistas à união de esforços;

XI - cooperar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar;

XII - elaborar seu Regimento Interno.

#### Parágrafo único – Veto

Art. 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, admitida sua recondução.

§ 2º - A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

Art. 5º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante interesse público.

Art. 6º - No prazo de até trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, o Conselho deverá estar instalado, o qual deverá elaborar seu Regimento Interno em até 30 dias, que será promulgado por decreto do Executivo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos por seus pares, em reunião extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa será integrado pelas seguintes entidades e instituições, que indicarão um titular e um suplente:

I - representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II - representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III - representante da Secretaria Municipal de Educação

IV - representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

V - representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

VI - representante da Universidade Federal de Viçosa;

VII - representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;

VIII - representante da Câmara Municipal de Viçosa;

IX - dezenas de representantes de organizações não-governamentais e filantrópicas voltadas ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representação em Viçosa.

§ 1º - Todas as instituições que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por portaria do Executivo Municipal.

§ 2º - Os representantes da sociedade civil no COMSEA serão indicados pelo Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º - Fica instituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa - FMSAN - com a finalidade de apoiar, com recursos financeiros, a execução de programas de segurança alimentar e do combate à fome, previamente aprovados e autorizados pelo COMSEA.

§ 1º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa será constituído com os seguintes recursos:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas;

II - dotações orçamentárias;

III - outras receitas.

§ 2º - O Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa será gerido pelo COMSEA.

§ 3º - É vedado o pagamento, com recursos do FMSAN, de despesas referentes à manutenção das atividades, expedientes e instalação do COMSEA, bem como diárias e indenizações dos conselheiros.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Viçosa deverá possuir recurso próprio para o desenvolvimento de suas atividades previstas no Orçamento Municipal.

Art. 11 - Sempre que se fizer necessário, poderá o COMSEA solicitar aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 23 de outubro de 2003.

Fernando Sant'Ana e Castro  
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Lúcia Duque Reis e Rafael Bastos, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 12/08/2003).